

Litisconsórcio necessário - Alteração de pedido - Conexão - Integração de terceiro - Impossibilidade

Ementa: Litisconsórcio necessário. Mudança de pedido. Informações sigilosas. Caracterização. Impossibilidade de intervenção de terceiro por ordem judicial em razão de conexão.

- O requerimento de formação de litisconsórcio, posterior à defesa, não importa em alteração de pedido e tampouco representa violação de sigilo documental se as peças já estão nos autos e o terceiro deva integrar o processo.

- Litisconsórcio necessário se dá por disposição da lei e quando imprescindível para a eficácia da sentença for a presença do litisconsorte.

- Simples conexão não autoriza a formação de ofício do litisconsórcio, podendo, neste caso, ocorrer pluralidade de partes, se os pedidos forem feitos especificamente, com a fundamentação que lhe é própria.

AGRAVO Nº 1.0701.05.127642-9/002 - Comarca de Uberaba - Agravante: Oscar José de Castro Lacerda - Agravada: Massa Falida Layff Kosmetic Ltda., representada pela síndica Isabela Costa Aguiar - Relator: DES. ERNANE FIDÉLIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2008. - *Ernane Fidélis* - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento o Dr. Gustavo Capanema de Almeida pelo agravante e a Dr.ª Carolina Mundim Monteiro pelo agravado.

DES. ERNANE FIDÉLIS - Deve-se, de início, frisar que não houve qualquer informação documental das razões, encontradas pelo d. Juiz, do litisconsórcio necessário, já que não se juntou cópia das f. 332/333, em que o provimento se fundamenta. Como, todavia, a agravada não se pronunciou e informações foram prestadas no indubioso parecer do Procurador de Justiça, ali se encontra a justificativa.

Segundo o parecer ministerial, justificar-se-ia a intervenção pelo fato de uma das empresas ser detentora da marca e a outra cessionária.

Duas partes do substancial recurso devem ser, de antemão, rejeitadas. Em primeiro lugar, engana-se o agravante, ao falar em modificação tardia do pedido, quando, na realidade, nenhum pedido se alterou, havendo apenas a determinação de integração de litisconsorte, sem qualquer toque na fundamentação e na súplica formulada; em segundo lugar, irrelevantes, para a formação da relação processual, são peças, em princípio, sigilosas, constantes do processo, pois, se vieram aos autos, já não são sigilosas, e, se há, porventura, interesse na causa dos citandos, evidentemente que o interesse se torna comum.

Por outro lado, discordo de S. Exa., o d. Procurador de Justiça, quando contesta o interesse do agravante em impugnar o litisconsórcio, pois, na verdade, se a pluralidade de partes, principalmente quando se determina, após a apresentação de defesa e após o esgotamento da fase instrutória, traz, necessariamente, outra disposição procedimental do processo, é de se presumir o interesse do impugnante, mormente quando não se acha justificção legal para a referida providência. Em outras palavras, se a determinação de formação litisconsorcial, posterior, não atender à indispensabilidade necessária da integração do terceiro, qualquer das partes tem legitimidade de contestá-la, desde que nela não se revele a legalidade que se faz necessária.

Pelo que se observa no provimento de f. 26-TJ, pode-se concluir que, na verdade, não tem ele simples feição de sugestão, como alegou o agravante, mas de verdadeira decisão, apenas travestida de sugestão, ou opinião, pois, se o Juiz entende que estaria caracterizado o litisconsórcio necessário, a recusa da agravada em dita formação importaria mesmo em não cumprimento de ato processual indispensável, e, conseqüentemente, o único caminho seria a extinção do processo, mesmo porque, no conceito de necessidade, não é cabível qualquer condição. Os dois provimentos, pois, de f. 26 e f. 30, se integram, podendo ser considerados verdadeira determinação *ex officio* de litisconsórcio.

O litisconsórcio, no sistema processual brasileiro, pode ser facultativo e necessário. Este último, que se caracteriza por sua indispensabilidade, pode ser simples ou unitário. No litisconsórcio necessário simples, embora não possa ser dispensado, a sentença, porventura proferida, tem eficácia, apenas não alcançando os que do processo não participaram, como se dá na hipótese de usucapião, quando, por exemplo, um dos confrontantes não foi citado. No litisconsórcio necessário unitário, a falta de qualquer dos litisconsortes na relação processual provoca verdadeira ineficácia da sentença, pois a natureza da relação jurídica não tem como surtir efeitos sem a presença de ambos os litisconsortes. É o caso, por exemplo, na clássica ação pauliana, onde credor, ou credores, do alienante pleiteia a nulidade da alienação, não se podendo entender, pela própria natureza

da alienação, possa ela ser considerada válida com relação a um e não com relação a outro.

No caso dos autos, não há a figura do litisconsórcio simples, pois não há previsão de nenhum dispositivo legal com a exigência, mas também não há litisconsórcio necessário unitário, pois, embora possa até ter ocorrido alienação do direito pleiteado, não há, para o pronunciamento sobre o negócio rescindendo, necessidade da presença de posteriores cessionários, mesmo porque pretensa causa de pedir relacionada com negócios que vieram a ocorrer depois é inteiramente diversa da que está em julgamento.

A hipótese, na verdade, é de mera conexão.

No sistema do CPC, de 1939, permitido era ao juiz determinar a formação de litisconsórcio também por conexão, conforme bem lembrado por Pontes de Miranda:

O seu poder de intervenção de ofício para chamar ao processo o réu que falta não se restringe ao litisconsórcio necessário. Apanha o litisconsórcio fundado na conexão de causas (Comentários ao CPC/39, Forense, t. II, p. 174).

Neste caso, a conexão poderia se revelar apenas com o direito material, já que a determinação judicial de integração, de ofício, era de terceiro que não estava na causa (art. 91). Era a chamada intervenção *iussu iudicis* que o Código de 1973 não adotou, quando considerou a conexão causa de litisconsórcio facultativo (art. 46, III), permitindo a determinação de ofício apenas para o litisconsórcio necessário (art. 47 e parágrafo único).

Não se nega que, a qualquer tempo, se outro processo for instaurado, com o mesmo fundamento, ou com o mesmo objeto material, possível será a reunião para julgamento conjunto, mas, evidentemente, não é o caso dos autos, pois o pedido da agravada foi apenas no sentido de atender à ordem de formação do litisconsórcio sem os fundamentos justificativos de pretensão e sem a informação de qualquer lide, com pedido individualizado contra os terceiros.

Conclui-se, pois, que completamente desarrazoada é a integração de terceiros ao processo, distanciada mesmo da forma e figura de direito, pelo que dou provimento ao recurso, cassando a decisão e determinando o prosseguimento do feito sem a intervenção determinada.

Custas, pela agravada.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDILSON FERNANDES e MAURÍCIO BARROS.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...